



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182900300749
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0756/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : ZILIO E ZILIO IND. COM. IMP. EXP..
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 152/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado de Rondônia o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento de ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NFe 148. Operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de origem. Foram indicados para a infringência os art. 270, I, c, art. 273, art. 275, todos do Anexo X do RICMS/ RO aprov. Dec. 22.721/18 e EC 87/15 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 29/08/2018, fl. 09. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 24/09/2018, fl. 11-19. Posteriormente a lide foi julgada nula em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 20-26 dos autos. Houve duas tentativas de notificação ao sujeito passivo, fls. 30-31, porém foram infrutíferas.

O Recurso de Ofício versa acerca do relatório que diante das exposições feitas do autuado, sem análise do mérito do auto de infração, declara a nulidade por ausência de designação expressa de autoridade competente. O autuante não foi cientificado. Somente há a informação do encaminhamento pelo Chefe dos Postos Fiscais em 11/01/2021.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo enviar mercadorias para o Estado de Rondônia e não recolher o diferencial de alíquotas conforme a EC 87/2015. A decisão de nulidade da primeira instância não foi cientificada.

O Recurso de Ofício versa que o auto de infração foi elaborado em 28/07/2018, fl. 02, e mercadoria entrou no Estado de Rondônia em 12/07/2018 conforme fl. 22. Não houve flagrante infracional conforme dispõe da legislação estadual.

Inicialmente, deve analisar se houve ofensa ao art. 100 da Lei 688/96, que estabelece os requisitos de ordem formal para validade do auto de infração:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Os trabalhos de auditoria são determinados pelo Gerente de fiscalização conforme art. 843, §1, inciso V do RICMS/RO através de designação. O art.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

843, §2 que autoriza à Coordenadoria a transferir competência de emissão de Designação para o Delegado Regional. Esta autorização foi repassada via Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE. O seu artigo 7 explicita este fato.

No caso em tela não há designação fiscal para este tipo de serviço. Os trabalhos efetuados em Posto Fiscal só abrangem flagrante delito, o que não é o caso. A passagem pelo Posto fiscal foi no dia 12/07/2018, fl. 22, e o autuante estava de plantão no dia 28/07/2018 conforme fls. 02 e 09.

A ação fiscal determinada pela Designação Fiscal tem início com o Termo de Início ou qualquer outro ato escrito praticado por servidor competente conforme o art. 94 da Lei nº 688/96.

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) Redação original: Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;*
- II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;*
- III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;*
- IV - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.*
- V - com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

Observa que o art. 94, V da Lei 688/96 acoberta as operações ou prestações realizadas em Posto Fiscal que não há necessidade de DSF ou DFE como no presente caso.

O encerramento da ação fiscal normalmente ocorre com a lavratura do Termo de Encerramento respeitado os art. 9, 10 e 11 da IN 11/2008/GAB/CRE, ou se encerram pelo decurso dos prazos do art. 9 e 10 conforme o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

art. 12, inciso II da citada Instrução Normativa. O PAT foi encerrado com a lavratura do Auto de infração fl. 02.

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

- I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;*
- II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:*
 - a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou*
 - b) o procedimento fiscal não possuir sujeito passivo específico; ou*
 - c) o sujeito passivo não for encontrado no endereço indicado no CAD/ICMS-RO e não for possível a sua localização.*

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

§ 1º A prorrogação de que trata o "caput" poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após a prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo a designação emitida e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

Art. 11. Os prazos a que se referem os artigos 9º e 10 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

- a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no "termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável", conforme modelo no Anexo IV; ou*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

b) na data da postagem, com Aviso de Recebimento (AR), do termo de encerramento de fiscalização ao sujeito passivo, independente da data de recebimento da correspondência pelo destinatário; ou

c) na data da entrega na repartição, mediante protocolo, para publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE) do termo de encerramento de fiscalização, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas "a" e "b".

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e 10, sem que ocorra a sua prorrogação. § 1º A hipótese de que trata o inciso II não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão da designação extinta determinar a emissão de nova designação para a conclusão do procedimento fiscal. § 2º O termo de encerramento de fiscalização indicará os números dos Autos de Infração lavrados e será acompanhado de suas cópias.

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR, ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

No caso de uma auditoria, estes são alguns documentos que embasam todo o trabalho. No mérito, deve – se também comprovar a omissão cometida pelo sujeito passivo. Não faz parte de um levantamento fiscal mera relação de notas.

É de se concluir, assim, que ação fiscal carece de melhor comprovação, ante a ausência nos autos de elementos comprobatórios suficientes para assegurar a liquidez e a certeza do crédito tributário. O auto de infração como ato administrativo goza de presunção de legitimidade, que, entretanto, sucumbe mediante prova bastante em sentido oposto, como no presente caso.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou nula a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 14 de Junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900300749
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0756/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL,
RECORRIDA : ZILIO E ZILIO IND. COM. IMP. EXP
RELATOR : Julgador - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 152/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 169/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – CONVÊNIO ICMS 97/2015 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - NULIDADE – Foi trazido nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de vendas de mercadorias, sob a égide do Convênio 97/15, que trata da repartição do ICMS entre o Estado de origem e destino da mercadoria para consumidor final. Comprovou-se, entretanto, que o sujeito passivo foi autuado a posteriori da sua passagem pelo Posto Fiscal, descaracterizando o flagrante infracional do art. 94, V, da Lei 688/96, que autoriza trabalhos de fiscalização sem designação específica. Mantida a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 14 de junho de 2022.